



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

## PROJETO DE LEI Nº 015/2023

Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, nos termos do "Programa Moradia Legal", e dá outras providências.

*R. Urgência - entrada 03/08*

O PODER LEGISLATIVO DE CLEVELÂNDIA, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, para desenvolver o "Programa Moradia Legal" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrantes da presente Lei municipal, capitulados como anexos.

Art. 2º O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

- I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;
- II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;
- IV - cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n.º 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada a execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º As áreas previstas no § 2º supra serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento Conjunto n.º 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 14 DE  
JULHO de 2023**

**RAFAELA MARTINS LOSI  
PREFEITA MUNICIPAL**



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa tem como objetivo o procedimento de regularização fundiária do Município de Clevelândia/PR, através do Programa Moradia Legal, instituído pelo Provimento Conjunto nº 02/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Este programa possibilita a regularização das moradias dos munícipes, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população. Bem como, traz as normativas e procedimentos da operacionalização da regularização fundiária destes imóveis ocupados irregularmente, como também, os requisitos a serem cumpridos para a participação do programa.

O procedimento de regularização fundiária é fundamental no sistema administrativo do município, pois a maioria das cidades de pequeno e médio porte no Brasil sofre de desenvolvimento desordenado e ocupação informal do solo, o que afeta diretamente a proteção ambiental e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população.

Dessa forma, a implementação do Programa Moradia Legal no município é considerado de extrema importância visto que se torna um mecanismo de justiça social, permitindo aos beneficiários o uso de bens devidamente formalizados e regulamentados, bem como o poder público para resolver um problema social de décadas que afeta diretamente o seu desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, considerando o exposto e a importância da implantação do programa no Município, é que contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Cumprimentando Vossas Excelências, na certeza da aprovação da presente Proposição, aproveitamos o ensejo para expressar protestos de elevada consideração e apreço.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, 14 DE JULHO DE 2023.**

**RAFAELA MARTINS LOSI**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 015/2023**

---

**Propositura:** Projeto de Lei n. 015 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

---

**Assunto:** Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento Conjunto n. 02/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, nos termos do “Programa Moradia Legal”, e dá outras providências

---

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento Conjunto n. 02/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, nos termos do “Programa Moradia Legal”, e dá outras providências.

De acordo com a Justificativa que acompanha o projeto, a proposta objetiva possibilitar a regularização das moradias do município, permitindo aos munícipes a obtenção do título de propriedade de seus imóveis irregulares.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.<sup>1</sup>

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do planejamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local e outros, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



**CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**  
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
**85.530-000 - Clevelândia - Paraná**

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;

[...]

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

### 3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 2 de agosto de 2023.

  
**JULIO CESAR FROSI**  
Procurador Legislativo  
OAB/SC 31.772

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº015/2023

Busca o Poder Executivo Municipal através do Projeto de Lei em pauta autorização para dar publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, nos termos do "Programa Moradia Legal", e dá outras providências,

O Projeto de Lei nº013/2023 foi elaborado respeitando os ditames legais conforme prescreve o parecer jurídico, portanto esta comissão entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 03 de agosto de 2023.

  
ANDRÉIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente

  
JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente

  
JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº015/2023

O Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 015/2023 pretende obter autorização para dar publicidade aos termos da Regularização Fundiária com base no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legítima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, nos termos do "Programa Moradia Legal", e dá outras providências.

Justifica o Poder Executivo que este projeto de lei tem como objetivo o possibilitar a regularização das moradias dos munícipes, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população. Bem como, traz as normativas e procedimentos da operacionalização da regularização fundiária destes imóveis ocupados irregularmente, como também, os requisitos a serem cumpridos para a participação do programa.

A implementação do Programa Moradia Legal no município é considerada de extrema importância visto que se torna um mecanismo de justiça social, permitindo aos beneficiários o uso de bens devidamente formalizados e regulamentados.

Após análise a Comissão entende que a mesma se encontra em condições de seguir a normal tramitação.

É o parecer.

Clevelândia em 04 de agosto de 2023.

  
**Edivene Lúcia Ferri** - MDB- - Presidente

  
**Julio Cezar Pinheiro** -PSD- Vice Presidente

  
**Jorge Alberto Stedille**-PSD - Secretário